



C0062134A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 524-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 488/2015  
Aviso nº 561/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 488, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 561/2015 - C. Civil**

Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 488

MSC. 488/2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Ernesto Araújo". The signature is fluid and cursive, with a prominent "D" at the beginning and "Araújo" following it. A small, diagonal line or flourish is present at the bottom right of the signature.

Brasília, 19 de Junho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015. O referido Acordo estabelece regras e procedimentos para a segurança de informações classificadas trocadas entre as partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

2. O Acordo poderá impulsionar parcerias comerciais e industriais, tendo em conta as provisões referentes à proteção de contratos. Cumpre ressaltar que o instrumento não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas.

3. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República participou da elaboração do texto do Acordo e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo General-de-Exército José Elito Carvalho Siqueira, Ministro Chefe daquele Gabinete, por ocasião de visita do Diretor do Escritório Nacional de Segurança da Espanha, D. José de Blas Jiménez, a Brasília, realizada no dia 15 de abril de 2015.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art.84, inciso VIII, combinado com o Art.49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, José Elito Carvalho Siqueira*

**É CÓPIA AUTÊNTICA**  
Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 03 de junho de 2015  
  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA  
ESPAÑA RELATIVO À TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE  
INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha  
Doravante denominados "Partes",

Reconhecendo a necessidade de garantir a segurança das Informações Classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as mesmas, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas; e

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre segurança de Informações Classificadas em conformidade com o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil e do Reino de Espanha;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**  
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para a segurança de Informações Classificadas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.
2. Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter Informação Classificada que a outra Parte tenha recebido de uma Terceira Parte.



## Artigo 2

### Definições

Para efeitos do presente Acordo:

- a) **“Autoridade Nacional de Segurança – ANS”** designa a autoridade indicada pelas Partes para a implementação do presente Acordo;
- b) **“Comprometimento da segurança”** designa qualquer ato ou omissão, intencional ou acidental, do qual resulte comprometimento ou risco de comprometimento da Informação Classificada;
- c) **“Contrato Sigiloso”** designa qualquer ajuste, convênio ou acordo de cooperação cujo objeto ou execução implique no tratamento de Informações Classificadas;
- d) **“Habilitação Pessoal de Segurança”** na Espanha e “Credencial de Segurança” no Brasil designa à garantia por parte da Autoridade Nacional de Segurança de que uma pessoa atende aos requisitos para ter acesso à Informação Classificada, em conformidade com as respectivas legislações nacionais;
- e) **“Habilitação de Segurança de Estabelecimento”** na Espanha e **“Habilitação de Segurança”** no Brasil designa a garantia por parte da Autoridade Nacional de Segurança de que um órgão ou entidade possui, do ponto de vista da segurança, capacidade material e organizacional para produzir e gerir Informações Classificadas, em conformidade com as respectivas legislações nacionais;
- f) **“Informação Classificada”** designa qualquer informação ou material, independente de sua forma, natureza ou método de transmissão, que contenha dados que as Partes qualifiquem como Informação Classificada e que, conforme as respectivas legislações, seja marcada como tal;
- g) **“Instrução de Segurança de Projeto”** designa os procedimentos e medidas de segurança aplicáveis a um determinado projeto ou Contrato Sigiloso;
- h) **“Necessidade de Conhecer”** designa o princípio segundo o qual somente será dado acesso à Informação Classificada a uma pessoa que tenha necessidade comprovada de fazê-lo em razão de suas funções oficiais, com amparo no qual a informação foi transferida à Parte Receptora;
- i) **“Parte de Origem”** designa a Parte que transmite a Informação Classificada à outra Parte;



- j) “**Parte Receptora**” designa a Parte para a qual é transmitida a Informação Classificada;
- k) “**Terceira Parte**” designa qualquer organização internacional ou Estado que não seja Parte no presente Acordo;
- l) “**Tratamento**” designa a recepção, produção, reprodução, tradução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento e controle de Informações Classificadas.

### **Artigo 3** Autoridades Nacionais de Segurança

1. As Autoridades Nacionais de Segurança de cada Parte responsáveis pela aplicação e implementação do presente Acordo são:

**Pela República Federativa do Brasil:**

Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR)

**Pelo Reino da Espanha:**

Secretário de Estado, Diretor do Centro Nacional de Inteligência (CNI).

2. As Autoridades Nacionais de Segurança informar-se-ão mutuamente sobre a respectiva legislação em vigor que regulamenta a segurança de Informações Classificadas.

3. Com vistas a assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança poderão consultar-se sempre que solicitado por uma delas.

4. Representantes da Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte poderão efetuar visitas aos estabelecimentos da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte com a finalidade de conhecer procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas.

5. Se solicitado, as Partes, por meio das suas Autoridades Nacionais de Segurança, tendo em conta o respectivo Direito interno em vigor, colaborarão entre si no decurso dos procedimentos necessários ao Credenciamento de Segurança de suas pessoas físicas que tenham residido ou residam no território da outra Parte.

6. As Autoridades Nacionais de Segurança assegurarão que as pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas de seu país cumprirão as obrigações do presente Acordo.



#### **Artigo 4** Graus de Classificação de Sigilo

1. As Partes acordam que os seguintes graus de sigilo são equivalentes:

<b>República Federativa do Brasil (Português)</b>	<b>Reino da Espanha (Espanhol)</b>
ULTRASSECRETO	SECRETO
SECRETO	RESERVADO
RESERVADO	CONFIDENCIAL
	DIFUSIÓN LIMITADA

2. A Parte Receptora concederá à Informação Classificada recebida o grau de sigilo equivalente ao expressamente concedido pela Parte de Origem, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo.

3. A Parte Receptora não poderá reclassificar ou desclassificar a Informação Classificada recebida sem a prévia autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem.

4. A Parte de Origem informará à Parte Receptora sobre a reclassificação ou desclassificação da Informação Classificada transmitida.

#### **Artigo 5** Tratamento da Informação Classificada

1. O acesso à Informação Classificada será limitado às pessoas que tenham Necessidade de Conhecer e que sejam possuidoras de uma Habilidade Pessoal de Segurança ou uma Credencial de Segurança.

2. As Partes reconhecerão reciprocamente as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com a Legislação da outra Parte.

3. A Informação Classificada transmitida somente poderá ser utilizada para os fins para os quais foi transmitida.

4. As traduções e reproduções de Informações Classificadas serão efetuadas em conformidade com os seguintes procedimentos:

- a) os tradutores deverão estar credenciados no nível correspondente ao grau de sigilo da Informação Classificada a ser traduzida;
- b) as traduções e reproduções deverão estar marcadas com o mesmo grau de sigilo da Informação Classificada original;
- c) as traduções e reproduções serão controladas pelas Partes;



- d) as traduções deverão conter uma indicação apropriada, no idioma para o qual foram traduzidas, de que contêm Informação Classificada recebida da Parte de Origem; e
- e) o número de reproduções e cópias se limitará ao requerido para os fins oficiais.

5. Nenhuma Informação Classificada poderá ser destruída e deverá ser devolvida à Parte de Origem quando não mais for necessária.

6. A Informação Classificada marcada como ULTRASSECRETO no Brasil ou SECRETO na Espanha, somente poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem.

#### **Artigo 6** **Transmissão entre as Partes**

1. A Informação Classificada será transmitida entre as Partes por via diplomática ou pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciados e autorizados pela Parte de Origem.

2. A Informação Classificada poderá ser transmitida por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos aprovados por ambas as Partes.

3. A transmissão de Informação Classificada volumosa ou em grande quantidade será aprovada, em cada caso, por ambas as Autoridades Nacionais de Segurança.

4. A Autoridade Nacional de Segurança da Parte Receptora confirmará, por escrito, o recebimento de Informação Classificada.

5. A Parte Receptora não transmitirá Informação Classificada a uma Terceira Parte, ou a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia, por escrito, da Parte de Origem.

#### **Artigo 7** **Contratos Sigilosos**

1. No caso de Contratos Sigilosos celebrados ou a celebrar que prevejam a transmissão de Informações Classificadas será exigido o Credenciamento de Segurança dos contratantes pelas Autoridades Nacionais de Segurança das Partes.

2. Qualquer subcontratado também deverá ser credenciado, obrigando-se pela segurança das Informações Classificadas.



3. Os Contratos Sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem os seguintes aspectos:

- a) identificação das Informações Classificadas;
- b) previsão de uma instrução de Segurança do Projeto que defina um conjunto de procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas;
- c) responsabilização pelos danos decorrentes de qualquer Comprometimento de Segurança;
- d) obrigação de informar qualquer Comprometimento de Segurança à sua Autoridade Nacional de Segurança;
- e) vedação de subcontratação total ou parcial do objeto sem expressa autorização do outro contratante;
- f) previsão dos canais de comunicação e meios para transmissão das Informações Classificadas;
- g) obrigação de que o contratado, seus empregados, gerentes ou representantes, mantenham o correspondente sigilo;
- h) necessidade de que as pessoas que terão acesso às Informações Classificadas, estejam identificadas; e
- i) responsabilização pelo não cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas.

4. Uma cópia do Contrato Sigiloso deverá ser remetida à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde o Contrato Sigiloso será cumprido para verificação do cumprimento das Cláusulas de Segurança.

#### **Artigo 8** Visitas

1. As visitas que envolvam acesso à Informação Classificada por nacionais de uma Parte à outra Parte estarão sujeitas à autorização prévia, por escrito, das Autoridades Nacionais de Segurança.

2. O pedido de visita será apresentado por intermédio das Autoridades Nacionais de Segurança com um prazo de antecedência mínimo de 30 (trinta) dias à data prevista para a visita.

3. As visitas serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, somente se estes:



- a) possuírem Habilidade de Segurança ou Credencial de Segurança válida concedida pelo seu país de origem; e
- b) estiverem autorizados a receber ou a ter acesso à Informação Classificada fundamentado na Necessidade de Conhecer.

4. O pedido de visita será apresentado por intermédio das Autoridades Nacionais de Segurança, devendo incluir as seguintes informações:

- a) dados pessoais do visitante: nome e sobrenome, data e local de nascimento, nacionalidade, passaporte ou outra cédula de identidade;
- b) indicação do órgão ou da entidade à qual o visitante pertence;
- c) dados relacionados à visita: período da visita, objeto e propósito da visita, indicação da entidade que pretende visitar;
- d) indicação de um contato no órgão ou entidade que pretende visitar, com nome e sobrenome e número de telefone;
- e) indicação do grau de sigilo da informação que se pretende acessar;
- f) certificação da posse de uma Habilidade de Segurança ou uma Credencial de Segurança do visitante, na qual conste o grau de sigilo, o prazo de validade e qualquer limitação que conste na mesma.

5. A Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião notificará a Autoridade Nacional de Segurança do país do visitante de sua decisão com um prazo de antecedência mínima de 10 (dez) dias à data prevista para a visita.

6. Uma vez autorizada a visita, a Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião enviará uma cópia do pedido de visita à entidade a ser visitada.

7. Nos casos de projetos ou contratos que exijam visitas recorrentes, poderão ser elaboradas listas das pessoas autorizadas. Tais listas não poderão ter validade superior a 12 (doze) meses.

## Artigo 9 Comprometimento de Segurança

1. Em caso de Comprometimento de Segurança relacionado à Informação Classificada que envolva as Partes do presente Acordo, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorre o Comprometimento de Segurança informará, prontamente, a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte.



2. A Parte onde ocorre o Comprometimento de Segurança deverá investigar ou colaborar com a investigação do incidente e informar, tão logo possível à outra Parte, sobre o resultado da investigação e as medidas de correção aplicadas.

#### **Artigo 10**

##### **Custos**

1. O presente Acordo não prevê a geração de qualquer custo.
2. Caso ocorra algum custo, cada uma das Partes arcará com as suas próprias despesas decorrentes da aplicação e supervisão de todos os aspectos do presente Acordo, em conformidade com suas legislações.

#### **Artigo 11**

##### **Solução de Controvérsias**

1. Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a implementação do presente Acordo será resolvida por via diplomática com a participação das Autoridades Nacionais de Segurança.
2. Durante o período de resolução das controvérsias o Acordo deverá continuar sendo cumprido.

#### **Artigo 12**

##### **Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta dias) após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos internos das Partes.

#### **Artigo 13**

##### **Revisão**

1. O presente Acordo poderá ser emendado com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12 do presente Acordo.

#### **Artigo 14**

##### **Vigência e Denúncia**

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.
2. As Partes poderão, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.



3. A denúncia deverá ser notificada por escrito e por via diplomática no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.
4. Não obstante a denúncia, toda Informação Classificada trocada em virtude do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte de Origem dispense a Parte Receptora dessa obrigação.

Em fé do que, os representantes devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo, em Brasília, no dia 15 do mês de abril do ano de 2015, em duas vias originais, nas versões em língua portuguesa e espanhola, sendo ambas igualmente autênticas.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

General de Exército José Elito Carvalho Siqueira  
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança  
Institucional da Presidência da República

PELO REINO DA ESPANHA

D. José de Blas Jiménez  
Diretor do Escritório Nacional de Segurança

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO Nesta Secretaria  
Em 20/11/15 às 16:40 horas

*L.R.* S-876  
Nome legível Ponto

Aviso nº 561 - C. Civil.

Em 19 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 488/2015

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

Atenciosamente,

*Wagner*  
JAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SEPO 20/Nov/2015 17:17  
Ponto: 4553 Ass.: Maringá Origen: 1-sec.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 488, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro interino das Relações Exteriores e do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas*”, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese e o Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República General José Elito Carvalho assinalam que o presente Acordo “.....poderá impulsionar parcerias comerciais e industriais, tendo em conta as provisões referentes à proteção de contratos”, ressaltando ainda que o instrumento em apreço “.....não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas”.

O presente Acordo conta em sua seção dispositiva com quatorze artigos, dentre os quais destacamos o **Artigo 1**, que define o objeto da avença como sendo o de estabelecer regras e procedimentos para a segurança de Informações Classificadas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas , ressaltando que nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter informação sigilosa que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

O **Artigo 2** arrola as definições dos principais termos utilizados no presente instrumento, ao passo que o **Artigo 3** estabelece as autoridades nacionais de segurança: o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSIPR, pelo Brasil, e o Secretário de Estado, Diretor do

Centro Nacional de Inteligência – CNI, pelo Reino da Espanha.

O **Artigo 4** dispõe sobre a equivalência dos graus de sigilo tradicionalmente estabelecidos por cada uma das Partes, ressaltando, dentre outros pontos, que:

a) a Parte Receptora concederá à Informação Classificada recebida o grau de sigilo equivalente ao expressamente concedido pela Parte de Origem;

b) a Parte Receptora não poderá reclassificar ou desclassificar a Informação Classificada recebida sem a prévia autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem; e

c) a Parte de Origem informará à Parte Receptora sobre a reclassificação ou desclassificação da Informação Classificada transmitida.

O **Artigo 5** cuida do tratamento dado à informação classificada, dispondo que:

a) o acesso à Informação Classificada será limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecer e que sejam possuidoras de uma Habilidade Pessoal de Segurança ou uma Credencial de Segurança (**parágrafo 1**);

b) as Partes reconhecerão reciprocamente as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com a Legislação da outra Parte (**parágrafo 2**);

b) a informação classificada somente poderá ser utilizada para os fins para os quais foi transmitida (**parágrafo 3**);

c) as traduções e reproduções de informações classificadas serão efetuadas em conformidade com procedimentos detalhados nesse dispositivo (**parágrafo 4**);

d) nenhuma informação classificada poderá ser destruída e deverá ser devolvida à Parte de Origem quando não mais for necessária (**parágrafo 5**); e

d) a informação classificada marcada como ULTRASSECRETO no Brasil ou SECRETO na Espanha, somente poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem (**parágrafo 6**).

Já o **Artigo 6** estabelece que a informação classificada será

transmitida entre as Partes por via diplomática ou pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciados e autorizados pela Parte de Origem, observando que a Parte Receptora não transmitirá informação classificada a uma Terceira Parte, ou a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia, por escrito, da Parte de Origem.

Os contratos sigilosos celebrados ou a celebrar que prevejam a transmissão de informações sigilosas exigirão, nos termos do **Artigo 7**, o credenciamento de segurança dos contratantes pelas Autoridades Nacionais de Segurança das Partes, sendo que qualquer subcontratado também deverá ser credenciado, obrigando-se pela segurança das informações classificadas.

Ainda nos termos desse dispositivo, os contratos sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem aspectos nele especificados, exigindo-se que uma cópia do contrato sigiloso deverá ser remetida à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde será cumprido para verificação do cumprimento das Cláusulas de Segurança.

Nos termos prescritos no **Artigo 8**, as visitas que envolvam acesso a informação sigilosa por nacionais de uma Parte à outra Parte estarão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pelas Autoridades nacionais de segurança, nas condições dispostas nesse dispositivo.

Conforme estabelece o **Artigo 9**, em caso de comprometimento de segurança relacionado à informação classificada que envolva as Partes do presente Acordo, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorre tal comprometimento de segurança informará, prontamente, a Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte.

O **Artigo 10** dispõe que presente Acordo não prevê a geração de qualquer custo e que, caso ocorra algum custo, cada uma das Partes arcará com as suas próprias despesas decorrentes da aplicação e supervisão de todos os aspectos do presente instrumento, em conformidade com suas legislações.

Nos termos do disposto no **Artigo 11**, qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a implementação do presente Acordo será resolvida por via diplomática com a participação das Autoridades Nacionais de Segurança.

O presente Acordo, nos termos prescritos nos **Artigos 12, 13 e 14**, poderá ser emendado com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes, entrará em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da última notificação, por

escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos internos das Partes e vigerá por prazo indeterminado, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento.

Por derradeiro, o fecho consigna que o presente Acordo foi firmado em Brasília, em 15 de abril de 2015, em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos igualmente autênticos.

Assinaram o presente instrumento: o Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República General José Elito Carvalho Siqueira, pela República Federativa do Brasil e, pelo Reino da Espanha, o Diretor do Escritório Nacional de Segurança D. José de Blas Jiménez.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Antes de tecermos considerações acerca do instrumento internacional em apreço, parece-nos oportuno proceder a um breve relato de fatos que antecederam o encaminhamento dessa avença ao Congresso Nacional.

Em setembro de 2007, Brasil e Espanha assinavam em Madri um “Acordo Relativo à Segurança de Informações Sigilosas” e, cerca de três anos mais tarde, o Poder Executivo o encaminhou ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 643, de 2010, para fins da aprovação legislativa a que se refere o inciso I do Art. 49 de nossa Lei Maior.

Esse instrumento de cooperação bilateral foi então apreciado e aprovado por esta Comissão em abril de 2011, bem como por esta Casa, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo Nº 46, de 2011, para, em seguida ser encaminhado ao Senado Federal.

Ocorre que, já se encontrando na Casa revisora aquele citado Acordo, adveio, em 18 de novembro de 2011, a promulgação da chamada Lei de Acesso à Informação, Lei Nº 12.527, de 2011. Nesse contexto, quando da apreciação daquele instrumento pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal, observou-se que os dispositivos daquele Acordo já não mais guardavam correlação com a legislação nacional vigente em virtude da citada norma recém aprovada dando novo regramento à matéria.

Por exemplo, aquele instrumento, em seu Artigo 4º, prevê grau de sigilo “confidencial” para informações classificadas brasileiras, classificação essa suprimida pela nova legislação.

Dessa forma, considerando-se o disposto no Art. 36 da Lei Nº 12.527, de 2011, que confere prevalência às normas e recomendações constantes de tratados, acordos ou atos internacionais no tratamento de informação sigilosa deles resultante, cotejando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atinente a conflitos entre instrumentos internacionais internalizados e leis ordinárias, concluiu-se que seria necessária uma renegociação do citado “*Acordo Relativo à Segurança de Informações Sigilosas*”, de 2007, de modo a contemplar as alterações introduzidas pela citada legislação interna superveniente.

Assim, o Senado Federal aprovou o Requerimento Nº 212, de 2012, de autoria daquela CREDN, que solicita o sobrerestamento da proposição afeta, oficiando-se então a Presidência da República acerca da necessidade de se adequar o referido Acordo à Lei Nº 12.527, de 2011.

Eis que, após um processo de renegociação do citado Acordo, quase oito anos depois, em abril de 2015, Brasil e Espanha assinaram o novo “*Acordo relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas*”, encaminhado ao Congresso Nacional para fins de aprovação legislativa em novembro de 2015 e que ora estamos a apreciar.

Esse novo instrumento mantém, em linhas gerais, os dispositivos da avença anterior, apenas adequando-o à nova legislação pátria e introduzindo pequenas alterações julgadas oportunas, como, por exemplo, no rol de definição dos termos empregados no instrumento.

O quadro de equivalência dos graus de sigilo das Partes, constante do Artigo 4 do novo acordo, atende à classificação de informações classificadas, conforme a nossa Lei de Acesso à Informação.

Observa-se igualmente no presente Acordo, inclusive na Consideranda, a disposição das Partes em dar segurança à troca de informações classificadas em conformidade com seus ordenamentos jurídicos, bem como de acomodar a dinâmica das legislações nacionais afetas.

Nesse sentido, o parágrafo 2 do Artigo 3 prevê expressamente o dever de se proceder ao intercâmbio de informações acerca das legislações nacionais atinentes em vigor, ao passo que o parágrafo 4 do Artigo 4 prescreve o dever de uma Parte comunicar à outra sobre a reclassificação ou desclassificação, de acordo com sua legislação, das informações classificadas transmitidas.

Cumpre observar que a avença permite emendas, nos termos de seu Artigo 13. Dessa forma, alterações nas legislações nacionais supervenientes que impactem e que não estejam previstas no texto acordado, podem ser

remediadas por emendas, passíveis de viabilização inclusive por simples troca de notas.

Além disso, conforme relatamos, em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese e o Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República General José Elito Carvalho registram que esse novo Acordo “.....não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas”.

Abordando agora a matéria de forma genérica, podemos dizer que os modelares acordos de proteção de informação classificada são instrumentos que visam a estabelecer regras e procedimentos para segurança de informações trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Em contexto de globalização, torna-se estratégica a proteção das informações sigilosas, tendo em conta que subsiste uma estrutura próspera de vazamentos e de espionagem que pode acarretar sérios transtornos às autoridades governamentais, risco à segurança das nações, bem como danosos prejuízos às suas economias, notadamente no sensível setor de alta tecnologia.

Nesse sentido, o Brasil tem procurado expandir a sua rede de acordos da espécie. Cite-se um acordo firmado com Portugal, de 2005, já aprovado pelo Congresso Nacional, um acordo com a Federação Russa, de 2008, que também já foi objeto de aprovação congressual, e um acordo com a Suécia, de 2014, que, na presente data, aguarda a apreciação desta Comissão.

Essas avenças avançam igualmente no campo militar, como bem exemplifica o Acordo relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, de 2010, com a Emenda, de 2015, firmado com os Estados Unidos da América, já aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 147, de 2015.

Em suma, estamos a apreciar um instrumento de cooperação bilateral que atende aos interesses nacionais, na medida em que dará fundamento jurídico para a proteção de informações sigilosas trocadas entre as Partes, fortalecendo assim o relevante intercâmbio Brasil – Espanha e expandindo a nossa rede de acordos bilaterais da espécie.

Ante o exposto, considerando que o presente Acordo coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais,

particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º de nossa Lei Maior, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado RONALDO LESSA**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016**  
**(Mensagem nº 488, de 2015)**

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado RONALDO LESSA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 488/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Ronaldo Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Roberto Freire, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Jair Bolsonaro, Paes Landim, Rafael Motta, Ronaldo Lessa, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

## Seção II

### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da

Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00294/2015/MRE/GSI, a estabelece regras e procedimentos para a segurança de informações classificadas trocadas entre as partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Segundo o documento ministerial, o Acordo não afronta a legislação pátria no que diz respeito ao direito dos indivíduos “de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas”, podendo ainda “impulsionar parcerias comerciais e industriais”, em razão das disposições referentes à proteção de contratos previstas em seu texto.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2016.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada. Versa o Acordo, como já se anunciou, sobre regras e procedimentos voltados à troca de informações classificadas entre as partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas e o faz sem vergastar os princípios plasmados na Constituição Cidadã.

Nesse sentido, convém ressaltar que o câmbio de informações previsto no Acordo obedece ao princípio da “Necessidade de Conhecer”, segundo o qual somente será dado acesso à informação classificada a pessoa que tenha necessidade comprovada de conhecê-la em razão de suas “funções oficiais”.

Outrossim, o Acordo em tela prevê regras claras para o trato de temas relevantes, tais como a transmissão de informações entre as partes e a realização de visitas (por representantes das partes) que envolvam o acesso a tais informações.

Assim, as disposições do Acordo, além de respeitar o ordenamento constitucional pátrio, coadunam-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídas no art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

**Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2016.**

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 524/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Aiel Machado, Carlos Marun, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Kaio Manicoba, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**